



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000936-69.2010.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é apelado JOSE PAURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40680

Apelação nº 0000936-69.2010.8.26.0165

Comarca de Dois Córregos

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: Jose Pauro

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2007 a 2009 – Município de Dois Córregos – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e à ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo da municipalidade aduzindo valor mínimo fixado em lei municipal – Ausência de demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor em feitos sem movimentação útil há mais de um ano – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fl. 366, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado na *Lei Municipal nº 3.834/2012* (fls. 372/402).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/03/2010, objetivando o recebimento de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2009, no valor total de R\$ 1621,55 (fls. 07/15).

A citação foi realizada por oficial de justiça em 10/03/2010 (fl. 23) e a penhora foi realizada em maio de 2010 (fls. 35/37) - e reiterados pedidos de suspensão do processo.

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em agosto de 2024 (fls. 211/212).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, a penhora de bens ocorreu em maio de 2010 e a prolação da r. sentença ocorreu em agosto de 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR